



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.000748/2002-43
Recurso nº	134.602 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.042
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

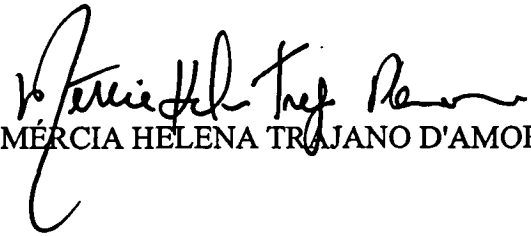
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do IRRF, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselheiro de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 62, que transcrevo, a seguir:

"Trata o presente processo de auto de infração de IRRF e Multa isolada (fls. 6/14) formalizado com base nos dados das Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º e 2º trimestres do ano-calendário 1997, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 13.793,02. A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração a legislação tributária, encontram-se à folha 7.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 1) em 17/06/2002, na qual, em síntese, argumenta que tem suas contas analisadas e aprovadas pelo TCU, que, reiteradamente, declara ser ela é uma entidade autárquica em razão do poder de polícia que exerce através da fiscalização do exercício profissional contábil. Em razão disso, inexistente a possibilidade de autuação e aplicação de multa por parte da SRF, pois as autarquias, órgãos delegados da União, falece autoridade para exercer o poder de polícia administrativa, impondo autuações e multas a outras entidades de direito público.

O Ministro OSCAR SARAIVA, saudoso jurista, professou: " ... na hierarquia dos privilégios o da união prefere aos de suas autarquias e seria inteiramente descabido que uma autarquia, órgão delegado da união, tivesse poderes disciplinares para impor multas a outras pessoas de direito público, o que é manifestação de poder de polícia administrativa."

Inadequada a imposição de multa ou mora entre pessoas de direito público. O STF já decidiu "não caber imposição de multa entre pessoas de direito público, por inexistência de poder de polícia, em tais casos." Há uma explicação lógica, racional e consentânea com os princípios que informam o referido entendimento.

Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica da lavratura dos autos de infração, pois os fatos objeto da lavratura ocorreram em maio de 1997 e os autos de infração só foram lavrados em novembro de 2001. quase 5 (cinco) anos depois. Ora, quando os autos foram lavrados inexistia infração, pois o imposto já havia sido recolhido.

Diz que há de se fazer uma distinção entre uma irregularidade proveniente de uma falta de controle com a vontade dolosa de não querer recolher o imposto. O imposto foi recolhido e não se pode autuar por uma infração inexistente.

Que o artigo 112 do Código Tributário Nacional declara que a lei tributária interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado. Esse é um princípio consagrado pelo direito.

Assevera que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se com o pagamento. O débito está pago há mais de quatro anos e o crédito tributário está extinto por pagamento.

Por derradeiro, requer a reapreciação dos autos de infração, para torná-los sem efeito."

O pleito foi indeferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos da decisão DRJ/BSA Nº 15.431, de 27/10/2005 (fls. 61/65), proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997.

Ementa: Multa Isolada - Recolhimento Intempestivo Comprovado nos autos do processo que o pagamento do débito declarado na DCTF foi efetuado fora do prazo previsto na legislação tributária de regência, é cabível a exigência de multa isolada, conforme a exigida no auto de infração.

Erro de Fato – Provado erro no preenchimento da DCTF, que pode ser corrigido de ofício ou a pedido do sujeito passivo, há de se cancelar a exigência cobrada no auto de infração, relativa ao erro.

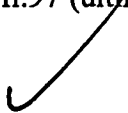
Lançamento Procedente em Parte."

A recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 74/78 e documentos às fls. 79/95.

O processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes através de despacho à fl. 96.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl.97 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao auto de infração de IRRF e multa isolada formalizado nos trabalhos de auditoria interna com base nos dados das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos 1º e 2º trimestres do ano-calendário 1997.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre DCTF (multa por atraso na entrega), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Diante do exposto, voto por que se decline da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora